



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL
GABINETE DO PREFEITO
O POVO NO GOVERNO

LEI N.º 229 DE 13 DE NOVEMBRO

PUBLICADO
ORGÃO: *Tribuna Post*
DATA: *21/11/2001*
Atos: *10/10/2001*
Priscilla Rêgo Ribeiro
Agente Administrativo
Matr. *12.694-4*
DE 2001.

CONCEDE ANISTIA, EM CARÁTER GERAL, RELATIVO A JUROS DE MORA E MULTA, PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS ATÉ 31/12/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, vencidos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2000, inclusive aqueles inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados com anistia da multa e juros de mora, até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2001.

§ 1.º - Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, só terão direito ao benefício acima disposto, se requererem o benefício na Secretaria de Fazenda Municipal, através da assinatura de documento de confissão de dívida e pedido de parcelamento, impreterivelmente até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2001.

Art. 2.º - Os débitos referidos no caput do artigo anterior, poderão ser objeto de parcelamento da forma abaixo discriminada:

- I - Débitos até R\$ 1.207,20 – 24 parcelas;
- II - Débitos de R\$ 1.207,21 até R\$ 4.024,00 – 32 parcelas;
- III - Débitos de R\$ 4.024,01 até R\$ 12.072,00 – 40 parcelas;
- IV - Débitos acima de R\$ 12.072,00 – 48 parcelas.

§ 1.º - O vencimento da 1.ª parcela ocorrerá no ato da confissão da dívida e pedido de parcelamento. As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes e o valor mínimo da parcela será de R\$20,00 (vinte reais).

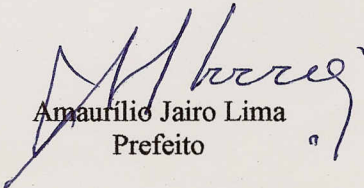
Art. 3.º - Aplica-se esta Lei, inclusive aos débitos já ajuizados que tiverem o pedido de parcelamento feito até 30 (trinta) de dezembro de 2001, com exceção das despesas relativas a honorários profissionais, taxas e custas processuais que não poderão ser parcelados.

Art. 4.º - No caso do contribuinte atrasar o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, o parcelamento será cancelado e os débitos remanescentes com os devidos acréscimos moratórios, serão inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 5.º - Os parcelamentos feitos anteriormente à publicação desta Lei, também serão contemplados pelos benefícios nela previstos.

§ único – O caput deste artigo será regulamentado através de Decreto Executivo.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Amaurílio Jairo Lima
Prefeito